



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.001838/99-69
Recurso nº : 125.299
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : CARLOS ROBERTO SCALASSARA
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 2001
Acórdão nº : 102-44.973

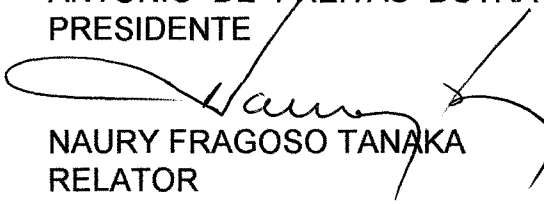
IRPF – EX. 1998 - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL INEXATA –
MULTA ISOLADA – DUPLA INCIDÊNCIA - A omissão de
rendimentos recebidos de pessoas físicas deve ser punida com
multa isolada na forma prevista no artigo 44, I, da Lei n.º 9430, de
27 de dezembro de 1996, mas, incorreta sua exigência quando
conjunta com a penalidade por declaração inexata. Dupla
penalização para uma mesma base de incidência.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por CARLOS ROBERTO SCALASSARA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **21 SET 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL,
VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE
CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE
BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.001838/99-69
Acórdão nº : 102-44.973
Recurso nº : 125.299
Recorrente : CARLOS ROBERTO SCALASSARA

RELATÓRIO

Lançamento de ofício, mediante Auto de Infração, para constituir o crédito tributário relativo à omissão de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física – DAAIRPF, decorrente do trabalho autônomo de advocacia, sendo R\$ 59.743,15 em Novembro e R\$ 19.169,42 em Dezembro desse ano-calendário; glosa de despesas escrituradas em Livro Caixa em valor de R\$ 2.043,40, e, ainda, comportando a multa isolada pelo não recolhimento do imposto de renda mensal sobre os rendimentos recebidos de pessoas físicas - carnê-leão – nos meses citados.

Em 10 de agosto de 1999 impugna a exigência fiscal contestando a aplicação da multa isolada pelo não recolhimento do imposto de renda sobre rendimentos recebidos de pessoas físicas nos meses de Novembro e de Dezembro, por ter essa incidência a mesma base da multa de ofício, fls. 97 e 98.

Em vista de a Impugnação referir-se apenas à multa isolada, o crédito tributário não contestado foi apartado deste e transferido ao processo 10930.002126/99-01, para permitir a continuidade da cobrança, conforme consta da tela on-line do sistema PROFISC, fl. 96.

Verificada pela DRJ/Curitiba divergência entre a base de cálculo da multa isolada constante do Termo de Verificação Fiscal, fl. 87 e aquela utilizada no Demonstrativo de Apuração da Multa Isolada, fl. 90, (neste último foi tomada como base de cálculo o valor da multa isolada encontrado no primeiro), retornou o processo à unidade de origem para procedimento de lançamento complementar, com reabertura de prazo ao contribuinte para Impugnação quanto a esse item, fls.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.001838/99-69

Acórdão nº : 102-44.973

100 a 105. Em face da impossibilidade de cadastramento dessa alteração no sistema PROFISC, foi constituído novo processo, n.º 10930.2985/99-29, apensado a este às fls. 138 a 142.

Manifesta-se o contribuinte com a mesma alegação constante da Impugnação ao primeiro lançamento, fls. 143 a 144.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância julgou o lançamento procedente por entender correta a multa isolada conjunta com a de ofício, esta última por declaração inexata, em vista dos fatos geradores distintos, Decisão DRJ/CTA n.º 1447, de 16 de outubro de 2000, fls. 150 a 154 e ementa abaixo transcrita.

"MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO ISOLADA

É exigível a multa isolada, independentemente da exigência da multa de ofício de 75% por declaração inexata, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8.º da Lei n.º 7713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo."

Em 13 de dezembro de 2000, tempestivamente, apresenta recurso dirigido ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, onde ratifica a alegação já colocada em primeira instância, fls. 159 a 162.

Termo de Intimação Fiscal, de 20 de abril de 1999, para esclarecimentos sobre a declaração do depósito bancário de R\$ 59.743,15 em 17/11/97 e do recebimento de Lolaine Kisner Teixeira no valor de R\$ 20.249,42, fl. 1; atendimento à solicitação fiscal onde informa tratarem-se os citados valores de honorários advocatícios repassados por sua ex-sócia Lolaine Kisner Teixeira, não devidamente declarados, e pede orientação sobre procedimentos para regularizar a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.001838/99-69

Acórdão nº : 102-44.973

situação, fls. 6 e 7; cópia da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 1998, ano-calendário de 1997, fls. 3 a 5; Termo de Intimação Fiscal, de 11 de maio de 1999, para apresentar comprovantes de rendimentos tributáveis, livro caixa e documentos que lhe dão lastro e comprovantes dos dependentes, fl. 8, comunicado do contribuinte encaminhando os documentos solicitados no Termo de Intimação anterior e pedindo para incluir mais um dependente, fls. 15 a 81; Termo de Verificação Fiscal, fls. 82 a 88; Auto de Infração e Demonstrativos, fls. 89 a 95.

Depósito para garantia de instância à fl. 167.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.001838/99-69

Acórdão nº : 102-44.973

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso atende os requisitos da lei e dele conheço.

Como se constata no relatório o lançamento reportou-se à omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, à glosa de despesas escrituradas no livro caixa e à multa isolada pelo não recolhimento do imposto de renda mensal incidente sobre os rendimentos omitidos. Assim, crédito tributário composto por imposto apurado na referida Declaração após a inclusão dos rendimentos omitidos e a exclusão das despesas entendidas não necessárias ao exercício da profissão, pela multa de ofício sobre esse imposto, multa de ofício – isolada - pelo não recolhimento do imposto mensal e os juros de mora sobre o imposto apurado.

O recorrente volta-se contra o lançamento da multa isolada pelo não recolhimento do imposto mensal com entendimento de que esta incide sobre a mesma base de cálculo da multa de ofício, por declaração inexata, caracterizando dupla penalidade para uma mesma infração.

O procedimento adotado pelo fisco decorre da normatização dada pela Instrução Normativa SRF n.º 46, de 13 de maio de 1997, que dispõe quanto à cobrança do imposto de renda mensal devido pelas pessoas físicas incidente sobre os rendimentos recebidos de outras pessoas físicas – carnê-leão – nas situações em que ocorre omissão desses rendimentos na Declaração de Ajuste Anual e ausência de pagamento do imposto, ou naquelas onde apenas não se verifica o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.001838/99-69

Acórdão nº. : 102-44.973

pagamento, anteriores ou posteriores à vigência da Lei n.º 9430, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu o lançamento da penalidade isolada (conforme artigo 1.º, II, da referida IN transcrito abaixo).

“Art. 1.º O imposto de renda devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal (carnê-leão) não pago, está sujeito a cobrança por meio de um dos seguintes procedimentos:

I -

II – Se corresponderem a rendimentos recebidos a partir de 1.º de janeiro de 1997:

a) quando não informados na declaração de rendimentos, será lançada a multa de que trata o inciso I ou II do art. 44 da Lei n.º 9430, de 27 de dezembro de 1996, sobre o valor do imposto mensal devido e não recolhido, que será cobrada isoladamente, bem assim o imposto suplementar apurado na declaração, após a inclusão desses rendimentos, acrescido da referida multa e de juros de mora;

b) quando informados na declaração de rendimentos, a multa a que se refere este inciso será exigida isoladamente.”

A normatização contida no referido ato normativo deixa dúvidas quanto à aplicação da penalidade isolada conjuntamente com a penalidade de ofício por declaração inexata. No artigo 1.º, inciso II, alínea “a”, a primeira parte do texto é clara a determinação para o lançamento da multa isolada quando os rendimentos não tributados não constam da DAAIRPF. Essa nitidez não é a mesma na parte final, quando refere-se ao imposto suplementar resultante da omissão: “*bem assim o imposto suplementar apurado na declaração, após a inclusão desses rendimentos, acrescido da referida multa e de juros de mora*”. Ou seja, poderá ser lançada a multa isolada e o imposto suplementar resultante da inclusão dos rendimentos omitidos na DAAIRPF, dela acrescido (multa isolada) e dos juros moratórios, ou em outra hipótese, o crédito tributário seria composto por imposto suplementar, multa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.001838/99-69

Acórdão nº : 102-44.973

isolada, multa de ofício (prevista no artigo 44, I ou II da Lei 9430/96) e juros moratórios.

A interpretação pode situar-se no entendimento de que a multa é isolada por ter seu cálculo separado do imposto resultante do ajuste (eventualmente menor ou inexistente), não significando lançamento em separado e nesse sentido, o crédito tributário conteria o saldo de imposto, a multa isolada e os juros moratórios. A determinação de levar os rendimentos omitidos para a tributação na declaração de ajuste anual visa prevenir créditos tributários inexistentes decorrentes da tributação mensal efetiva e isenção anual face à aplicação da soma das tabelas de incidência mensais.

De outra forma, entender-se-ia conforme o fisco: cabíveis as duas penalidades sobre a mesma base.

A aplicação dessa penalidade conjuntamente com aquela por declaração inexata implica em punir duplamente o contribuinte por uma mesma infração.

Seja a hipótese de uma omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, em determinado mês do ano, onde estes são a única fonte de renda da pessoa física no ano-calendário. Punindo-se o contribuinte pela ausência de recolhimento do imposto de renda mensal e pela declaração de ajuste anual inexata, teríamos uma penalidade maior para aquela decorrente da infração ao carnê-leão e uma menor para a tributação anual (omissão na declaração de ajuste anual), porque nesta poder-se-ia utilizar mais deduções. No entanto, a base de tributação seria a mesma e implicaria em dupla penalização.

Admitindo-se que o valor omitido fosse inferior ao limite para apresentar declaração de ajuste, não haveria imposto anual e conseqüentemente impossível a penalidade pela declaração inexata, sobre a mesma base.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.001838/99-69

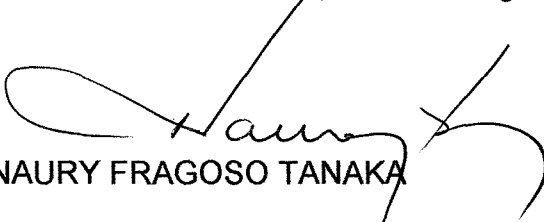
Acórdão nº : 102-44.973

Outra consideração é aquela atinente à forma de tributação utilizada pelo Imposto de Renda após a Lei n.º 7450/85, atualizada pela Lei n.º 7713/88. Passou, o referido tributo, de uma tributação anual para uma apuração mensal, denominada de bases correntes. Dessa forma legal utilizada surgiu a Declaração de Ajuste Anual, ou seja, o imposto de renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste anual. O fato gerador do imposto não ocorre anualmente a cada 31 de dezembro, mas ao final de cada mês.

Considerando esse modelo de tributação, penalizar a ausência de recolhimento mensal obrigatório do imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos de pessoas físicas já implica em punir a tributação do Imposto de Renda do ano-calendário. Destarte, lançar nova penalidade no ajuste anual efetuado, utilizando da mesma base (rendimentos omitidos), é penalizar duplamente o contribuinte em uma mesma incidência.

Assim, entendo que a forma utilizada para o lançamento da multa isolada encontra-se incorreta perante a legislação atual, pois conjunto com a penalidade de ofício e incidente sobre a mesma base desta última. Considerando que o recorrente já concordou com o lançamento do imposto e com a penalidade de ofício aplicada sobre o ajuste anual, voto pelo provimento ao recurso em sua íntegra.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2001.


NAURY FRAGOSO TANAKA